

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 7.370, DE 2002

(Do Sr Deputado Luiz Antônio Fleury)

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da
Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva acrescentar parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”.

A principal alteração proposta pelo Projeto de Lei em epígrafe é não sujeitar à fiscalização dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Educação Física os profissionais de danças, artes marciais e yoga, bem assim seus instrutores, professores e academias.

O Projeto em epígrafe foi distribuído para as Comissões de Educação e Cultura, Turismo e Desporto e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Educação e Cultura, primeira comissão desta Casa por onde tramitou, o PL nº 7.370, de 2002 mereceu parecer favorável de sua relatora, a Sra. Alice Portugal, na forma de um substitutivo que inclui, dentre as atividades a que se pretende excetuar da fiscalização dos Conselhos de Educação Física, a Capoeira e o Método Pilates. Na oportunidade, a nobre relatora rejeitou a emenda ao substitutivo, apresentada pelo nobre Deputado Irapuan Teixeira, com vistas a submeter à fiscalização dos Conselhos de Educação Física exclusivamente os profissionais e entidades que ministrassem aulas de dança, artes marciais, capoeira, yoga e método pilates com a intencionalidade de atendimento a atividades físicas e/ou esportivas.

Na Comissão de Turismo e Desporto, segunda comissão por onde tramita a matéria, a mesma mereceu parecer favorável de seu relator, Sr. Josué Bengtson, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura. O nobre relator desta comissão, a exemplo do que se passou na Comissão de Educação e Cultura, rejeitou as duas emendas apresentadas à matéria.

A primeira emenda, de autoria do Sr. Cláudio Cajado, incluía os três seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 9.696/98:

§ 4º Deverão ser respeitadas para fins de fiscalização pelos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, as atividades de dança, capoeira, método pilates e artes marciais, com a intencionalidade de atividade física e ou desportiva, em ambientes destinados à prática profissional e comercial, destas áreas, devidamente habilitados e registrados;

§ 5º Ficam também sujeitas à fiscalização dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, as atividades de loga com características desportivas e/ou notadamente com o cunho de exercícios, na busca de condicionamento físico;

§ 6º Exclui-se do procedimento de fiscalização, as atividades com objetivo artístico e de espetáculo, ou ainda as de cunho religioso /filosófico.

A segunda emenda, de autoria do Sr. Alceu Colares, acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.696/98, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Ficam sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta Lei, os profissionais que ministrem dança, capoeira, artes marciais, yôga, método pilates, seus instrutores e academias, desde que a intencionalidade seja a do atendimento em atividades físicas e/ou esportivas.

Por divergirmos do voto do nobre Relator desta Comissão, bem assim da justificativa apresentada para a aprovação da matéria na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura e, paralelamente, para a rejeição das emendas oferecidas ao PL 7.370/02, apresentamos voto em separado, oportunidade em que expomos os fundamentos de nossa posição.

2. Voto

Pretende o Projeto de Lei em exame excetuar professores, instrutores e academias de danças, yôga, capoeira, método pilates e artes marciais da fiscalização exercida pelos Conselhos Estaduais e Federal de Educação Física.

O objetivo da propositura, segundo seu autor, o Sr. Luiz Antônio Fleury, é o de fazer cessarem supostos atos ilegais reiteradamente praticados pelos Conselhos Regionais de Educação Física contra

profissionais de danças, artes marciais e yôga, tais como a coação para fins de filiação dos mesmos aos respectivos Conselhos Estaduais. Argumenta o nobre autor da matéria, que as danças, as artes marciais e a yôga – incluídas, *a posteriori*, a capoeira e o pilates – não são “atividades físicas e esportivas” não estando, assim, abrangidas pelas disposições da Lei nº 9.696/98. Desse modo, os mencionados Conselhos estariam exorbitando de seu poder legal, razão pela qual considera ilegal o controle que vem sido exercido pelos mesmos sobre as atividades citadas.

No parecer proferido à Comissão de Educação e Cultura, a Sra. Alice Portugal argumenta que o objetivo do PL 7.370/02 é

por fim às interpretações conflitantes que estão sendo dadas à Lei 9.696/1998 em virtude de seu texto não definir com clareza e exatidão o campo de intervenção do “profissional de educação física”.

Por essa razão, argumenta a nobre deputada, o CONFEF estaria adotando

uma política de continuada ampliação de seu espectro de fiscalização (...) com o propósito de abarcar sobre sua alçada as mais diversas profissões, ofícios, manifestações culturais e artísticas que têm na manifestação do corpo sua forma de expressão.

Mesmo a despeito do entendimento de que a peleja situa-se em torno do campo de intervenção da Educação Física – e, por conseguinte, do campo de intervenção das cinco modalidades que pleiteiam exclusão da Lei 9.696/98 –, a nobre relatora opta por rejeitar as propostas de emendamento do PL 7.370/02 que visam ao delineamento das competências em tela, furtando-se, outrossim, a fornecer Substitutivo com tratamento equilibrado e imparcial da questão. Entendemos que a simples excetuação das modalidades artes marciais, dança, yôga, pilates e capoeira dos desígnios da Lei 9.696/98 invade e reduz o espaço profissional consagrado em lei para a Educação Física, bem como autoriza tacitamente o exercício profissional marginal dessas atividades, a saber, um exercício profissional não regulamentado em termo de direitos, deveres, responsabilidades e penalidades.

Outro argumento apresentado pela nobre relatora para justificar seu voto centra-se na suposta ausência de fundamento legal na exigência de formação superior em Educação Física para os docentes de

danças e modalidades de luta, visto que em nenhum outro país do mundo registra-se tal exigência. Vale lembrar que, autônomo e soberano, o Direito criado e praticado em solo brasileiro não se obriga a andar à reboque das legislações de outros países, autorizando-se, pois, a criar suas próprias leis e normas.

Argumenta, por fim, a nobre parlamentar, citando os artigos 5º, 170, 215 e 216 da Constituição Federal, que a exigência ao registro dos profissionais de danças, artes marciais, yôga, pilates e capoeira no CONFEF seria inconstitucional, visto pautar-se na obrigatoriedade de associação e no cerceamento ao livre exercício profissional e cultural. Esse argumento também não encontra eco legal, vez que a Lei 9.696/98 exige associação profissional para o exercício da profissão de Educação Física, não excetuando as modalidades referidas.

O relator da Comissão de Turismo e Desporto, por sua vez, profere parecer contrário à matéria e suas emendas, com base nos seguintes argumentos:

- 1) A Educação Física não é a única profissão que utiliza os exercícios e atividades físicas para alcançar seus objetivos.
“A dança utiliza-se de movimentos corporais para criar coreografias e espetáculos artísticos; a capoeira para expressar a cultura de nossos antepassados, seja na modalidade dança, luta ou jogo; a ioga para alcançar a iluminação espiritual; e as artes marciais para ensinar as técnicas ancestrais de luta, auto-defesa e, inclusive, equilíbrio psíquico”;
- 2) Não é imprescindível para uma instrução competente e segura das atividades em discussão a formação em Educação Física, vez que os cursos superiores nessa área não formam especificamente para dança, artes marciais, capoeira, pilates e yôga;
- 3) Os instrutores das atividades em questão não podem ser fiscalizados por profissionais de Educação Física, visto que os mesmos, por carência de formação, não têm recursos suficientes para avaliar o exercício competente de suas profissões.

Uma análise detalhada da iniciativa em tela, bem assim do parecer do nobre relator, Sr. Josué Bengtson, permite-nos identificar, ademais da complexidade incontestada da questão, impertinências lógicas e teóricas, além de problemas empírico-contextuais que justificam nosso voto.

Um primeiro ponto a considerar na análise do PL 7.370/02 e de seus pareceres de mérito é o que diz respeito às definições de “**atividades físicas**” e “**desporto**”. Concordamos com o nobre relator da matéria em pauta que o centro nervoso da polêmica gerada em torno da mesma encontra-se na definição desses dois conceitos, ou, como argumenta o nobre parlamentar, na indefinição dos mesmos no texto da Lei 9.696/98 que regulamenta a Educação Física como profissão responsabilizada por ambos. Concordamos, ademais, que a Educação Física não é a única profissão que utiliza atividades físicas para alcançar seus objetivos, razão pela qual centramos nosso argumento na necessidade de identificação e diferenciação da INTENCIONALIDADE com a qual cada modalidade em questão é lecionada, para, a partir dessa intencionalidade, ser possível definir de modo inequívoco os campos de atuação de cada profissão, os direitos e deveres dos profissionais, bem assim os organismos responsáveis pelo controle social de cada atividade.

Não pretendemos adentrar em embates teóricos e paradigmáticos buscando um consenso conceitual para as expressões “desporto” e “atividades físicas”, mas não podemos nos furtar a apresentar uma definição para ambos, a menos que pretendamos permanecer no nível superficial e sofista em que o debate se encontra no momento.

O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa define “desporto” simplesmente como “esporte”, e este como: 1) “*o conjunto dos exercícios físicos praticados **com método**, individualmente ou em equipes*”; 2) “*entretenimento, entretenimento, prazer*”. A língua portuguesa dá, pois, um tratamento bastante abrangente ao que chama de desporto ou esporte, tratando a ambos não apenas como a **atividade física metodicamente praticada**, mas, igualmente, como atividade física de diversão, distração e satisfação. Não há, portanto, qualquer dificuldade em enquadrar determinadas práticas de dança, artes marciais, yoga, pilates e capoeira na definição que nossa língua – a maior e culturalmente mais expressiva instituição social de um povo – empresta às expressões utilizadas na Lei 9.696/98 para definir a área de atuação do profissional de Educação Física.

Nota-se, ademais, que não é demasiado ampla, menos ainda ilegal, a interpretação que o CONFEF faz das expressões “atividades físicas” e “desporto” presentes na mencionada Lei. Essa interpretação é, apenas, tão ampla quanto o é nosso conceito social de “esporte” e “atividade física”, sendo, portanto, uma leitura tanto legítima quanto legal. A legitimidade da interpretação do CONFEF deve-se à convergência da mesma com o entendimento social médio do que são “desporto” e “atividade física” – entendimento este, vale reiterar, materializado na expressão lingüística da idéia. De outra parte, sua legalidade situa-se em sua convergência com a intenção do legislador, o qual não pretendeu criar definição divergente daquela socialmente praticada, pois, caso o quisesse, teria-o feito de modo claro e inequívoco no texto da Lei, excluindo direta e voluntariamente aquelas atividades que, ainda que corpóreas, não se quisesse considerar físicas. Vale ressaltar, por fim, quanto à relação entre sociedade e lei, que a última não inventa a primeira, tampouco sua moral ou suas normas. Pelo contrário, ela é instrumento regulador das relações sociais estabelecidas, existindo, antes, como resposta às demandas da sociedade à qual pretende representar.

Quando os defensores da matéria afirmam, genericamente, que artes marciais, capoeira, yôga, dança e pilates não são atividades físicas é preciso questionar qual conceito de atividade física fundamenta tal suposição. Concordamos com o nobre relator, Deputado Josué Bengtson, que o objetivo original de cada uma dessas atividades não é o desenvolvimento da capacidade e da boa forma físicas, mas não vemos como esse argumento possa retirar-lhes o caráter de atividade física e, assim, justificar a validade do PL 7.370/02, em especial quando, empiricamente, vemos modalidades de dança, yôga e pilates serem ministradas com expressa finalidade de *fitness*, e modalidades de artes marciais ou a própria capoeira serem ministradas com expressa finalidade de desporto. É evidente que todas essas atividades são físicas, afinal todas são atividades intencionais e sistemáticas do corpo humano, ainda que o fundamento conceitual de cada uma delas possa remetê-las a uma outra ordem de objetivos que não o objetivo utilitarista que o nobre relator supõe ser central na Educação Física: desenvolvimento da capacidade e da boa forma físicas.

Compete-nos aqui, inclusive, questionar o conceito de Educação Física que norteia o olhar dos defensores do PL 7.370/02, na

medida em que os mesmos, a fim de defenderem uma suposta amplitude conceitual das atividades a que buscam proteger, lançam a Educação Física – e, por conseguinte, seu objeto, a atividade física humana – em um nebuloso mar de utilitarismos, mecanicismos e reducionismos. Se o objetivo do praticante de yôga não é obter uma boa forma física, mas sim alcançar a iluminação espiritual por meio do domínio do corpo, inclusive a respiração, o que dizer, então, do atleta de hipismo, automobilismo, tiro, arco e flecha, dentre outras modalidades desportivas, o qual despende incontáveis horas em treinamentos e preparações, que incluem uma série de sacrifícios e sofrimentos, para enfrentar uma única competição e buscar apenas um resultado satisfatório? Se o objetivo principal do atleta de competição fosse a obtenção de boa forma física, o que justificaria tanto sacrifício, vez que essa boa forma pode ser obtida com muito menos esforço? É evidente que tanto o esporte de competição quanto as atividades a que o PL 7.370/02 pretende excepcionar da Lei 9.696/98 têm na boa forma física uma condição para o alcance de objetivos outros, sejam eles de ordem espiritual, artística, bélica ou competitiva, e não um fim em si.

Se há quem pratica esporte de competição ou ginástica com o estrito objetivo de obter boa forma física, seguramente há, também, quem pratica dança, capoeira, artes marciais, yôga e, principalmente, pilates com o mesmo fim, não fosse assim, o mercado de *fitness* não se teria apropriado dessas atividades por meio da criação de modalidades tais como a Hidrodança, a Power Yôga etc. É notório que, independentemente da filosofia que norteia cada uma dessas atividades, sua prática – se devidamente orientada, vale ressaltar – resulta, inevitavelmente, na melhora da forma física, e isso se deve ao fato de que essas são sim “atividades físicas”, tal como definido na omissão conceitual voluntária constante da Lei 9.696/98.

Além de serem incontestes atividades físicas, algumas dessas atividades, em particular a capoeira e as artes marciais, constituem-se, ainda, como modalidades desportivas consagradas. Dizer que o Judô, tradicional modalidade olímpica, não é um esporte porque é, originalmente, uma arte de guerra orientada por uma filosofia de paz, parece-nos o mesmo que argumentar que Nado Sincronizado, Ginástica Artística e Ginástica Rítmica, todas modalidades olímpicas, não são esportes, em virtude de sua plasticidade e de seu conteúdo artístico implícito, ou que Basquetebol,

Futebol ou Pólo Aquático não são esportes por serem, originariamente, atividades recreativas informais e não desportos com fins de competição.

Toda atividade física sistemática possui uma gênese. Essa gênese, que indica, dentre outras coisas, o sentido originalmente pretendido por seus criadores e praticantes, remete-a a um contexto sócio-cultural específico, invariavelmente passado, quando não completamente distinto do contexto local em que a atividade é contemporaneamente praticada. O Japão de Jigoro Kano não existe mais nem mesmo no Japão e jamais existiu aqui nos trópicos. Da mesma forma, aquele Brasil ancestral, onde a capoeira era uma estratégia de sobrevivência das populações escravas – aí incluída sua sobrevivência cultural e emocional, dado o sentido artístico e de festividade embutido na luta – é, hoje, uma reminiscência histórica, e quanto a isso não há nada a fazer.

Quando os defensores do PL 7.370/02 usam o argumento de que a yôga é uma filosofia para a qual o corpo é instrumento, a dança é uma arte para a qual o corpo é instrumento, o pilates é um método terapêutico do corpo, buscando dar a essas atividades um atributo outro que não o de atividades físicas, eles omitem, voluntariamente, as inúmeras variantes contemporâneas dessas atividades que, a despeito de fazerem uso de recursos formais idênticos ou semelhantes às atividades originais, não são outra coisa senão *fitness*, recreação ou competição, a saber, atividades físicas sistemáticas, de competência profissional exclusiva da Educação Física. Ademais, a pretensão purista dos que argumentam favoravelmente ao PL 7.370/02 opera uma reificação e uma mistificação das cinco atividades a que se refere – remetendo-as ao tempo-espaço inatingível do passado ou da cultura estrangeira e atribuindo-lhes uma aura mágica –, bem como realiza uma redução intencional e injusta de todas as outras atividades físicas, lançadas em uma nebulosa utilitarista e mecanicista chamada Educação Física.

É preciso voltar aos ensinamentos elementares da Antropologia Social e admitir que não há cultura sem sociedade. Toda cultura é dinâmica e mutável, e quando um elemento cultural exógeno é apropriado por uma sociedade estrangeira – no tempo ou no espaço – ele, invariavelmente, passa a assumir aspectos próprios à cultura da sociedade que dele se apropriou, constituindo-se, ao longo do tempo, em um novo elemento cultural. Isso é notório, por exemplo, no surgimento da Power Yôga,

da graduação por meio de cordéis na capoeira, das competições de dança. Nada disso existia originalmente. Nada disso respeita o sentido originalmente pretendido para cada uma das atividades. Mas tudo isso constitui o presente dessas atividades, sendo, conseqüentemente, a única realidade sobre a qual a lei, instrumento regulador da vontade social, é capaz de atuar.

O que a Lei 9.696/98 pretende não é subordinar a prática de artes marciais, capoeira, pilates, yôga e danças a um controle draconiano e injustificado dos Conselhos de Educação Física, mas sim, pelo contrário, proteger essas atividades e a sociedade que delas faz uso contra possíveis prejuízos originários da ausência de controle social sobre o ensino das mesmas, em particular, quando esse ensino situa-se fora do domínio estrito da arte, da cultura popular, da terapia ou da filosofia. Nesse sentido, vale discutir acessoriamente os conceitos de “profissão” e “regulamentação profissional”, a fim de dirimir quaisquer interpretações equivocadas ou reducionistas da Educação Física como profissão.

Na língua portuguesa, segundo o Dicionário Aurélio, a palavra “profissão” indica *“atividade ou ocupação especializada, e que supõe determinado preparo”*. A regulamentação de uma profissão representa o reconhecimento social de sua importância. Nas sociedades modernas, a exemplo do Brasil, as profissões são institucionalmente organizadas e juridicamente regulamentadas, permitindo que a sociedade à qual servem possa se certificar, ao máximo, de seu bom exercício e, conseqüentemente, dos melhores resultados dos mesmos. A regulamentação de uma profissão, com seus respectivos direitos e deveres, bem como sua delimitação no âmbito das demais profissões, determina pré-requisitos pessoais e técnicos exigidos dos indivíduos que se dispõem a exercê-la. O Profissional – indivíduo adequadamente capacitado – é, pois, a única pessoa a quem a sociedade e o Estado autorizam o exercício autônomo, legal e legítimo das profissões. A contrapartida exigida é que essa pessoa passe a responder ética, civil e criminalmente por seus atos, omissões, negligências, imperícias, imprudências e erros. No Estado de Direito, o exercício profissional configura-se como uma concessão social juridicamente estabelecida, dotada de elevado grau de responsabilização e penalização, razão pela qual não pode ser outorgado a qualquer pretendente.

Ao regulamentar a Profissão de Educação Física, quis a sociedade brasileira, na forma da Lei 9.696/98, que as atividades físicas e os

desportos fossem responsabilidade legal do profissional de Educação Física e não de um conjunto poliforme e incógnito constituído por praticantes ou diletantes das mais diversas expressões das atividades físicas e do desporto. Note-se que a Lei 9.696/98 não regulamentou as Profissão de Natação ou Futebol ou Atletismo ou Capoeira, mas sim a Profissão de Educação Física, a saber, uma única ocupação especializada em atividades físicas e desporto, para o exercício da qual exige-se, como preparo, a formação superior em curso de Educação Física. Pretender que a docência de yôga, capoeira, artes marciais, pilates e danças com intencionalidade de *fitness*, recreação ou desporto seja dissociada da Educação Física, parece-nos o mesmo que pretender regulamentar como profissão cada uma das outras modalidades de atividade física abrangidas pela Educação Física.

De outra parte, o questionamento sobre a competência do profissional de Educação Física para a fiscalização de certas atividades físicas específicas, tais como as que pleiteia excepcionar o PL 7.370/02 não encontra fundamentos razoáveis na formação do profissional de Educação Física. Conforme dispõem as “Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena”, o mesmo deve assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética. Essa formação caracteriza-se por conjugar seis dimensões do conhecimento, em duas áreas distintas de formação: a Formação Ampliada, que abrange conhecimentos relativos à relação ser humano-sociedade, à condição biológica do corpo humano e à produção do conhecimento científico e tecnológico; e a Formação Específica, que abrange as dimensões culturais do movimento humano, a dimensão técnico-instrumental da atividade física e a dimensão didático-pedagógica da docência dessa atividade. Essa formação dá ao profissional de Educação Física uma visão cosmológica (holística) do corpo humano e seu movimento conjuntamente a visões segmentares (especializadas) sobre cada núcleo de especialidade próprio.

Um paralelo do que acontece com a formação e a prática do profissional de Educação Física pode ser visto na área da Medicina. Todo médico, antes de ser um especialista, é um generalista, um indivíduo formado para conhecer o corpo humano, reconhecer patologias e propor alternativas para seu enfrentamento. Novas especialidades médicas não

surtem à revelia das doenças, mas sim para lhes dar resposta. De outra parte, novas doenças, a saber, novas demandas sociais pela atuação médica, não criam outras profissões, mas sim especializações da Profissão Médica. O mesmo ocorre com a Educação Física. Se uma nova prática física torna-se demanda social ou técnica – ainda que se trate de uma prática física milenar como a *yôga* –, a Educação Física deve lhe dar resposta por meio de sua própria especialização e não por meio da criação de uma nova profissão.

O argumento de que o profissional de Educação Física não possui formação específica nas atividades a que o PL 7.370/02 pretende excetuar da Lei 9.696/98 e, por essa razão, não possui competência técnica para fiscalizar sua docência tem por base um entendimento parcial do processo de formação do profissional de Educação Física. Esse processo tem início no ensino superior, mas não se encerra ou limita a ele. Se em muitos cursos de Educação Física não há uma ou mais disciplinas de *yôga* ou pilates, por exemplo, o mesmo pode ser dito de um sem número de modalidades desportivas para as quais a formação específica se dá em caráter complementar ao curso superior: em congressos, seminários, *workshops*, cursos de especialização, estágios, visitas etc. Dificilmente um profissional de Educação Física encontrará na faculdade a formação específica para atuar na modalidade arco e flecha, por exemplo, dada a limitada demanda pelo ensino dessa modalidade em nosso país. Mas, devido a sua formação superior, que lhe confere os pré-requisitos social e tecnicamente exigidos para atuar em qualquer área da atividade física, sua especialização nessa área particular, além de necessária por uma questão de conhecimento, será tanto legítima quanto legal.

O movimento contrário, todavia, não é nem legal nem legítimo. Apenas a título de exemplo, consideremos o caso da dança. Anos de prática, anos de trabalho árduo de bailarino com ensaios, treinos e muito suor, anos de execução e apresentação em espetáculos não constituem predicados, habilitação, menos ainda a competência social e legalmente exigida para o exercício da docência dessa atividade como a finalidade de *fitness*, sob a forma de Hidrodança, Axé, Street Beat etc., ou para o uso desses recursos na educação de crianças e adolescentes nos ensinos fundamental e médio. Não basta ter habilidade técnica gestual para ser um educador. Repassar exercícios ou repetir movimentos adquiridos em sua prática não é a função

do professor de Educação Física. Ademais, não há qualquer garantia de que a prática exaustiva de uma determinada atividade seja acompanhada de reflexão crítica e construtiva sobre a mesma, menos ainda de formação específica sobre questões didático-pedagógicas, culturais gerais – e não apenas restritas à modalidade –, ou biológicas. Por essa razão, em uma sociedade em que a Profissão é uma instituição social, juridicamente regulamentada, o exercício marginal de profissões, a saber, o exercício que se dá à margem da regulamentação profissional legal, aquele que é assumido por pessoa não habilitada segundo as normas legais e sociais válidas, é ilegal e ilegítimo. Eis o que ocorre com os práticos das cinco modalidades aqui em questão quando, exorbitando em muito o direito que lhes foi social e legalmente concedido para a expressão de suas atividades, pretendem assumir como sua uma atividade profissional consagrada a uma área de especialidade para a qual os mesmos não possuem formação, a Educação Física.

Nesse sentido, inclusive, questionamos a opção do nobre relator do PL 7.370/02 pela rejeição das emendas que pretendiam salvaguardar o direito ao exercício puramente artístico, terapêutico, filosófico ou cultural das modalidades em discussão – exercício este, vale ressaltar, em momento algum, pretendido pelo profissional de Educação Física. O centro de nossa discussão situa-se, a exemplo do que faz a emenda apresentada pelo nobre deputado Cláudio Cajado, na questão da INTENCIONALIDADE da prática e da docência de determinadas atividades físicas. Se é certo que o profissional de Educação Física não é um artista, logo, não está habilitado a exercer profissões artísticas tais como a dança ou a docência da mesma em sentido artístico estrito, é igualmente certo que o artista não é educador, menos ainda um educador físico, e, por essa razão, não se encontra habilitado a lidar com o emaranhado de problemas associados à docência de modalidades de dança praticadas em academias de ginástica com a intencionalidade de *fitness* ou em escolas de ensino fundamental e médio com a intencionalidade de atividade física ou desporto.

Considerando que não há cultura sem sociedade e que, em nossa sociedade, a apropriação e a recriação cultural de atividades como dança, pilates, yoga, artes marciais e capoeira afasta parcela das mesmas de seu sentido original, aproximando-as, em muitos casos, do exercício diretamente direcionado ao condicionamento físico e à obtenção da boa

forma física e mental ou mesmo do desporto, o debate sobre a intencionalidade da prática e da docência física se torna central. As cinco especialidades aqui tratadas podem ser trabalhadas como arte, filosofia, esporte, recreação, condicionamento físico, terapia, saúde, educação, inserção social, dependendo da INTECIONALIDADE do praticante e de quem orienta a atividade. Assim sendo, não pertencem a nenhuma profissão ou ocupação exclusivamente, constituindo-se, outrossim, como meios para a obtenção de fins específicos. Quando a intencionalidade da prática e, em particular, da docência dessas atividades vincula-se ao campo de domínio da Educação Física – como ocorre com as atividades ministradas em academias de ginástica ou em escolas, no conteúdo da disciplina Educação Física – não há qualquer justificativa plausível para repassá-las para outro campo de saber que não aquele a que a sociedade delegou responsabilidade exclusiva.

Não questionamos as origens cultural, filosófica, artística ou terapêutica das atividades físicas a que o PL 7.370/02 pretende excepcionar das exigências da Lei 9.696/98, tampouco seu exercício profissional e seu ensino com essa intencionalidade manifesta e estrita. O que questionamos com o presente voto é o desvirtuamento profissional da Educação Física – profissão, como visto, socialmente e legalmente instituída para o fim de cuidar, com exclusividade e respectiva responsabilização legal, da docência de atividades físicas – a que o PL 7.370/02 pretende instituir. A opção escolhida pelo PL 7.370/02 para lidar com a questão das modalidades aqui em debate segue na contramão de todas as escolhas legais feitas no Brasil até o momento. Quando a Homeopatia despontou no Brasil como novidade no cuidado à saúde, a opção do legislador e da sociedade não foi a de constituí-la como nova profissão, enfraquecendo, assim, o domínio da Medicina, mas sim considerá-la como especialidade desta, instituindo, pois, a Medicina Homeopática. A mesma demanda fazemos aqui para a docência da dança, da yôga, do pilates, da capoeira e das artes marciais cuja intencionalidade não seja estritamente artística, filosófica, terapêutica ou cultural.

Nosso temor, além do absurdo intrínseco à idéia de debilitação da Educação Física em favor da docência empirista de práticos, é o de que a aprovação do PL 7.370/02 abra o sério precedente de questionamento do estatuto legal de outras profissões socialmente instituídas, pela simples afluência contextual de novas modalidades de sua própria prática.

Pelo exposto, e ante à rejeição da emenda apresentada pelo nobre Deputado Sr. Cláudio Cajado, votamos pela rejeição ao parecer do nobre relator e, assim, ao PL 7.370/02. Reiteramos, outrossim, que a mera aprovação ou rejeição da matéria não resolve o impasse que a mesma representa. A solução para o referido impasse encontra-se, a nosso ver, na apresentação de novo Substitutivo ou, em caso de impossibilidade, em novo Projeto de Lei, contemplando a intencionalidade referente à prática e à docência de cada uma das cinco modalidades que pleiteiam exclusão da Lei 9.696/98, de modo a assegurar a fiscalização das mesmas por parte dos Conselhos de Educação Física, no que lhes couber – no caso das modalidades apropriadas pela Educação Física –, bem assim criar os mecanismos legais necessários para instituir organismos e critérios específicos de fiscalização dessas modalidades quanto a seus respectivos aspectos de arte, filosofia, cultura popular e terapia.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2005

Deputado **André Figueiredo**
PDT/CE